



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.003487/2004-03
Recurso nº 165.993 Voluntário
Acórdão nº **2201-00.945 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de fevereiro 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARIA JOSÉ MARTINS
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000, 2001

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO ENTRE O VOTO CONDUTOR E O DISPOSITIVO. Acolhem-se os embargos declaratórios quando estes demonstram a ocorrência de contradição entre o teor do voto condutor do acórdão e a sua parte dispositiva.

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL SOBRE A MESMA MATÉRIA. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF Nº 1)

Embargos acolhidos

Acórdão rerratificado

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, Por unanimidade, acolher os embargos para re-ratificar o acórdão 2201-00541, corrigindo seu dispositivo no sentido de não conhecer do recurso em face à concomitância com ação judicial. Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

EDITADO EM: 14/02/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Rayana Alves de Oliveira França. Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

MARIA JOSÉ MARTINS interpôs recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou procedente lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 04/19. Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor de R\$ 130.454,78, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 312.695,63.

A infração que ensejou o lançamento e que está detalhadamente descrita no Termo de Verificação Fiscal de fls. 11/19, foi a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origens não comprovada, nos anos-calendário de 1999 e 2000.

Na impugnação de fls. 230/251 a Contribuinte alegou quebra irregular do sigilo bancário, pois este se deu sem autorização judicial; que utilização dos dados da CPMF estava vedada pelo art. 11, § 3º da Lei nº 9.311, de 1996 e que a Lei nº 10.174, de 2001, que afastou esta vedação, não poderia alcançar os fatos anteriores a sua vigência.

Sustenta ainda, a Contribuinte, que o lançamento apenas com base em depósitos bancários não tem amparo legal e invoca a súmula nº 182 do antigo TFR.

A Delegacia de Julgamento julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Sustenta a regularidade do acesso pelos agentes do Fisco aos dados sobre a movimentação financeira da Contribuinte, ressaltando que a legislação autoriza esta providência. Sobre a utilização dos dados da CPMF, enfatiza que a Lei nº 10.174, de 2001, naquilo que afastou a vedação contida no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996 tem natureza procedimental e amplia os poderes de investigação do Fisco, aplicando-se ao caso o disposto no § 1º do art. 144 do CTN.

Por fim, afirma a regularidade do lançamento com base em presunção de omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários de origem não comprovada.

A Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 30/01/2008 (fls. 328) e, em 28/02/2008, interpôs o recurso de fls. 329/338, que ora se examina e na qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação. Reporta-se também a acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Mandado de

Segurança – Apelação do qual a Contribuinte é parte ao qual a Contribuinte pediu juntada aos autos e se encontra às fls. 300/319.

O processo foi incluído na pauta da sessão de fevereiro de 2010 na qual não se conheceu do recurso, conforme ementa a seguir reproduzida:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF N° 1)

Recurso não conhecido.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, para onde foi encaminhado o processo, entretanto, interpôs a manifestação de fls. 376 pela qual aponta contradição entre o conteúdo do voto condutor do acórdão nº 2201-00.541 (fls. 373/374) e a parte dispositiva do acórdão. Enquanto o primeiro mostra que o Recorrente discutia em Juízo a mesma matéria objeto do processo administrativo e sustenta que esta atitude do Contribuinte implica em renúncia à instância administrativa, e conclui no sentido de não conhecer do recurso, dada a concomitância, o dispositivo do acórdão refere-se ao não conhecimento do recurso, por intempestividade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

Os embargos foram interpostos tempestivamente. Deles conheço.

Fundamentação

Como se vê, cuida-se de manifestação da Unidade Local da Secretaria da Receita Federal que aponta contradição entre o voto condutor do acórdão recorrido e a parte dispositiva do acórdão. Enquanto o primeiro refere-se a não se conhecer do recurso em face da de ter o Contribuinte proposto ação judicial relativamente à mesma matéria, o dispositivo do acórdão indica que o recurso não foi conhecido por intempestividade.

A Contradição é evidente e, pelo relatório e os fundamentos do voto condutor do acórdão, também é evidente que a posição correta é está estampada na conclusão do voto e na sua ementa: o não conhecimento do recurso pela concomitância entre a matéria discutida no processo administrativo e no Poder Judiciário.

Acolhe-se, pois, os presentes embargos para que seja retificado o acórdão recorrido com a alteração do dispositivo do acórdão.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de acolher os embargos para que seja rerratificado o acórdão com a correção do seu dispositivo.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa